



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 08/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NATUREZA ESPECIAL DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R\$ 242.100,00 (duzentos e quarenta e dois mil e cem reais).

2. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



calamidade pública. (grifo nosso)

4. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

5. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², não existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial.

FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO		
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL		
PROGRAMA	0601	GARANTIR ACESSO DOS ALUNOS À REDE ESCOLAR		
PROJETO/ATIVIDADE	12.361.0501.2-031	Transporte de Alunos da Rede de Ensino	TOTAL PIA:	5.313.890,00
OBJETIVO:				
3.0.00.00.00.00		DESPESAS CORRENTES		5.313.890,00
3.1.00.00.00.00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		575.000,00
3.1.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS	500.000,00	
3.1.90.11.00.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	500.000,00	
01540	000	0/11/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	300.000,00
01550	103	103/11/0/0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	200.000,00
3.1.91.00.00.00		APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES		75.000,00
3.1.91.13.00.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS		75.000,00
01560	000	0/11/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	45.000,00
01570	103	103/11/0/0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	30.000,00
3.3.00.00.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		4.738.890,00
3.3.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS	4.738.890,00	
3.3.90.30.00.00		MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00	
01580	103	103/11/0/0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	200.000,00
01590	104	104/11/0/0	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	100.000,00
3.3.90.33.00.00		PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	4.310.750,00	
01600	000	0/11/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100.000,00
01610	103	103/11/0/0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	700.000,00
01620	104	104/11/0/0	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	422.950,00
01630	107	107/99/11/0/0	Salário-Educação	954.200,00
01640	117	1011/9/11/0/10	Transf. Recursos União FNDE/PNAT	422.000,00
01650	120	1013/9/11/5/18	Transf. Recursos Convênio Estado - Educação/Transporte Escolar	1.711.600,00
3.3.90.39.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		128.140,00
01660	103	103/11/0/0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	128.140,00

6. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de excesso de arrecadação, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso II:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658,
2 Disponível em http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=13a9878a934313&origem=execucao_orcamentaria_tempo_real&redir=link <Acesso em 03/abril de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [...] [grifei].

7. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

8. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 03 de abril de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador